

AO JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR – BA.

Processo nº: 0002960-73.1984.8.05.0001

Autor: Tintas Renner S/A

Réu: Massa Falida de Beck e Cia Ltda

MARCUS BOREL SILVA MOREIRA, Administrador Judicial (Síndico) nomeado nos autos da Falência de **BECK E CIA LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao R. Despacho de ID 533588320, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, expondo e requerendo o que segue.

1. Do Atendimento à Unificação das Contas Judiciais

Preliminarmente, cumpre informar que a diligência requerida anteriormente por esta administração judicial, referente à unificação dos recursos financeiros, foi **integralmente cumprida**.

Conforme certidão e extratos acostados aos autos houve a transferência do saldo da conta nº 3440637710 para a conta nº 3440899901.

O saldo consolidado e atualizado, disponível para as quitações finais, perfaz o montante de **R\$ 142.147,90** (cento e quarenta e dois mil, cento e quarenta e sete reais e noventa centavos), conforme extrato de ID 532586352.

2. Do Esclarecimento à Fazenda Nacional (União)

Em resposta à petição da União (ID 533350777), na qual a Fazenda Nacional questiona sobre qual valor deve constar na Guia de Recolhimento (GRDE) — se o valor total da conta (R\$ 142.147,90) ou o valor anteriormente liberado (R\$ 128.867,77) — este Síndico esclarece:

O valor a ser recolhido pela União deve ser de **R\$ 128.867,77** (cento e vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos). A diferença existente entre o saldo total (R\$ 142.147,90) e o valor devido à União, que corresponde a aproximadamente R\$ 13.280,13, deve ser preservada na conta judicial para cobrir:

1. **Crédito com Garantia Real/Preferencial:** O pagamento ao Banco Bradesco (sucessor do Baneb), no valor de **R\$ 133,00**, conforme já determinado por este Juízo;
2. **Encargos da Massa (Honorários do Síndico):** O saldo residual destina-se ao pagamento dos honorários desta Administração Judicial, verba de natureza extraconcursal e alimentar, cuja quitação deve ser assegurada antes do exaurimento dos ativos, conforme Art. 124 do Decreto-Lei 7.661/45.

Portanto, se a União levantar a totalidade dos valores (R\$ 142.147,90), restará inviabilizado o pagamento dos encargos da massa e do credor preferencial remanescente.

3. Dos Pedidos e Requerimentos Finais

Diante do exposto, visando o encerramento célere desta falência que tramita desde 1984, requer:

1. **Intimação da União:** Que seja intimada a Fazenda Nacional para que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a GRDE no valor exato de **R\$ 128.867,77**, com vencimento estendido (mínimo 15 dias) para viabilizar o trâmite bancário do pagamento.

2. **Pagamento do Credor Preferencial:** Seja reiterada a intimação ou expedido alvará em favor do **Banco Bradesco S/A** (sucessor do Baneb), no valor de **R\$ 133,00**, para a conta que vier a ser informada nos autos (ou cheque administrativo caso silente), conforme decisão de ID 531072546.

3. **Pagamento dos Honorários do Síndico:** Após a dedução dos valores acima (União e Bradesco), requer a expedição de alvará do **saldo residual** integral da conta judicial nº 3440899901 em favor deste Síndico, a título de honorários finais, para a conta já cadastrada:
 - **Titular:** Borel e Prates Advogados Associados
 - **CNPJ:** 20.248.979/0001-29
 - **Banco:** BTG Pactual
 - **Agência:** 0050
 - **Conta Corrente:** 362183-7
 - **Chave PIX:** 71988667391.
 -

4. **Encerramento da Falência:** Efetivados os pagamentos supra, requer a prolação de sentença de encerramento da falência, com a consequente baixa e arquivamento definitivo do feito.

Pede deferimento.

Salvador, 12 de janeiro de 2026

MARCUS BOREL

Síndico (OAB/BA 19.036)